



PREFEITURA MUNICIPAL DE COCALZINHO DE GOIÁS
PODER EXECUTIVO

LEI Nº 849, DE 21 DE DEZEMBRO DE 2022.

CERTIDÃO

Certifico para os devidos fins, que este ato foi publicado no Placar do Município de Cocalzinho de Goiás

21 / 12 / 2022
[Assinatura]
Dep. de Assuntos Institucionais e Jurídicos

DISPÕE SOBRE NORMAS SUPLEMENTARES PARA GESTÃO DE PESSOAL NO ÂMBITO DA ADMINISTRAÇÃO MUNICIPAL E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

O **PREFEITO MUNICIPAL** faz saber que a **CÂMARA MUNICIPAL DE COCALZINHO DE GOIÁS**, Estado de Goiás, aprova e eu sanciono a seguinte lei:

Art. 1º A presente dispõe sobre normas suplementares para gestão de pessoal no âmbito da Administração Pública Municipal de Cocalzinho de Goiás.

Art. 2º Será concedido salário-família, mensalmente, por filho ou equiparado menor de 14 (quatorze) anos de idade ou inválido, ao servidor que tenha remuneração ou subsídio igual ou inferior ao valor estabelecido pela legislação aplicável aos trabalhadores submetidos ao Regime Geral da Previdência Social (RGPS).

§ 1º O salário-família terá o mesmo valor e reajuste do mesmo benefício pago pelo RGPS.

§ 2º Ao filho ou equiparado menor de 14 (catorze) anos ou ao inválido, corresponderá uma cota do salário-família, respeitado o valor limite deste artigo, condicionada à apresentação da certidão de nascimento do filho ou da documentação relativa ao equiparado ou ao inválido.

§ 3º O salário-família não será pago quando do afastamento por qualquer motivo do servidor.

§ 4º O salário-família não se incorporará ao subsídio, à remuneração ou ao benefício, para qualquer efeito.

§ 5º Nos casos de acumulação legal de cargos, o salário-família será pago somente em relação a um deles.

§ 6º O salário-família será devido ao pai ou à mãe, quando ambos forem servidores.

§ 7º Tendo havido divórcio, separação judicial ou de fato dos pais, ou em caso de abandono legalmente caracterizado ou perda do poder familiar, o salário-família passará a ser pago diretamente àquele a cujo cargo ficar o sustento do menor ou a outra pessoa, se houver determinação judicial nesse sentido.

Art. 3º O direito ao salário-família cessa automaticamente:

I - Por morte do filho ou equiparado, a contar do mês seguinte ao do óbito;

II - Quando o filho ou equiparado completar 14 (catorze) anos de idade, salvo se inválido, a contar do mês seguinte ao da data do aniversário;

III - pela recuperação da capacidade do filho ou equiparado inválido, a contar do mês seguinte ao da cessação da incapacidade;



PREFEITURA MUNICIPAL DE COCALZINHO DE GOIÁS
PODER EXECUTIVO

IV - Pela vacância do cargo do servidor.

Art. 4º O início do gozo de férias dos servidores ocorrerá no primeiro dia útil do mês.

Parágrafo único. Excepcionalmente, as férias poderão ser concedidas em prazo diverso do caput deste artigo, se imediatamente precedidas de licença maternidade, licença paternidade, licença para tratamento de saúde, licença por motivo de doença em pessoa da família e licença-prêmio.

Art. 5º Os dias de ponto facultativo são considerados dias úteis para efeito da contagem do período de férias regulamentares e licenças.

Art. 6º Ao servidor em gozo de licença-prêmio somente são devidas as vantagens de natureza permanente, inerentes ao seu cargo efetivo, sendo vedado o pagamento de gratificação de função ou de cargo comissionado, de verbas de natureza temporária ou de verbas em razão do local de trabalho.

Art. 7º O gozo de licença-prêmio será contínuo, não podendo ser fracionado em períodos distintos.

Art. 8º Ao servidor em gozo de licença por motivo de doença em pessoa da família somente são devidas as vantagens de natureza permanente, inerentes ao seu cargo efetivo, sendo vedado o pagamento de gratificação de função ou de cargo comissionado, de verbas de natureza temporária ou de verbas em razão do local de trabalho.

Art. 9º Para fins de concessão de licença para tratamento de saúde, licença por motivo de doença em pessoa da família, concessão de benefício previdenciário de auxílio-doença ou justificativa de falta o servidor público municipal deverá apresentar atestados médicos.

§ 1º O trâmite de apresentação dos atestados médicos se dará na forma do regulamento.

§ 2º Serão aceitos somente os atestados que cumprirem a legislação vigente, sendo que na elaboração do atestado médico deverá observar os seguintes requisitos:

I - especificar o tempo concedido de dispensa à atividade, necessário para a completa recuperação do paciente;

II - estabelecer o diagnóstico e o Código da Classificação Internacional de Doenças – CID;

III - registrar os dados de maneira legível;

IV - identificar-se como emissor, mediante assinatura e carimbo ou número de registro no Conselho Regional de Medicina.

Art. 10 Na hipótese do servidor ficar incapacitado por mais de 15 dias descontínuos, o período de apuração da efetividade será de 60 (sessenta) dias da data do primeiro atestado apresentado, aplicando-se o disposto no Decreto Federal nº 3.048, de 06 de Maio de 1999 ou outro que vier substituí-lo.

 2



PREFEITURA MUNICIPAL DE COCALZINHO DE GOIÁS
PODER EXECUTIVO

Parágrafo Único. No período descrito no caput deste artigo, caso o somatório dos atestados ultrapasse 15 (quinze) dias, o servidor será encaminhado ao Instituto Nacional do Seguro Social (INSS) para recebimento de benefícios legais, sendo obrigatório o pagamento por parte do Município dos 15 (quinze) primeiros dias de afastamento.

Art. 11 O servidor não perderá o vencimento ou remuneração no dia em que se ausentar do serviço para acompanhar filho menor de 6 (seis) anos de idade ou com deficiência em consulta ou tratamento de saúde, desde que apresente atestado médico referente ao período da consulta.

Art. 12 Deverá ser requerida licença por motivo de doença em pessoa da família, nos termos da legislação em vigor, se o não comparecimento no local de trabalho, na hipótese do artigo 11 desta Lei, exceder de 1 (um) dia e as faltas se sucederem sem interrupção.

Art. 13 É vedado o requerimento de cessão de servidor cujo órgão de origem não seja filiado ao RGPS.

Art. 14 O servidor cedido da União, dos Estados, do Distrito Federal e de outros Municípios não poderá gozar de licença-prêmio durante a vigência da cessão.

Art. 15 A aposentadoria concedida no âmbito do RGPS com a utilização de tempo de contribuição decorrente de cargo, emprego ou função pública nos quadros da Administração Pública Municipal, acarretará no rompimento do vínculo que gerou o referido tempo de contribuição.


Parágrafo Único. A exoneração do servidor caso não seja requerida após o recebimento da carta de concessão, ocorrerá *ex officio*.

Art. 16 A Secretaria Municipal de Administração, Planejamento e Finanças ou outra que vier substituí-la fica incumbida de efetuar os trâmites administrativos necessários para execução desta Lei.

Art. 17 Fica autorizada a expedição de atos regulamentares ou normas complementares necessários para implementação e execução da presente Lei.

Art. 18 Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogando as disposições em contrário.

GABINETE DO PREFEITO MUNICIPAL DE COCALZINHO DE GOIÁS, ESTADO DE GOIÁS, aos 21 dias do mês de Dezembro de 2022.


ALESSANDRO OTONE BARCELOS
Prefeito Municipal